



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO nº 105/2026 PREGÃO ELETRÔNICO 047/2026

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2026

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 047/2026

A Pregoeira Municipal, Regiane da Silva Mariano, designada pela Portaria nº 008/2025, de 02 de janeiro de 2025, vem nos termos da Lei nº 14.1333/21 manifestar sobre Impugnação ao Processo Licitatório nº 105/2026, Pregão Eletrônico 047/2026, apresentada pela empresa **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.063.331/0001-21, com sede na Rua 25 nº 1908/1928, Bairro Jardim São Paulo, CEP 13.503-010, na cidade de Rio Claro, estado de São Paulo**, pelo que passa a expor e requerer:

I - DO OBJETO

O pregão em epigrafe tem por objeto a **“AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE INFANTIL DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DE HIGIENE, SAÚDE, BEM-ESTAR E CUIDADOS DIÁRIOS DAS CRIANÇAS MATRICULADAS NO CEMEI DONA MARIA ALZIRA BASSANI CILLI, NO MUNICÍPIO DE ARCEBURGO/MG”**.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no ato convocatório:

5. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

5.1. A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, na Plataforma de Licitações AMM Licitata (www.licitardigital.com.br).



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO nº 105/2026 PREGÃO ELETRÔNICO 047/2026

Como a data para abertura das propostas e realização do certame estão programadas para ocorrer no dia 30/07/2026 às 8h20min, a impugnação apresentada torna-se tempestiva, visto que foi anexada na plataforma AMM Licita às 17h31min do dia 27/07/2026.

III - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Cirúrgica União Ltda apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2026 – Processo Administrativo nº 105/2026, promovido pelo Município de Arceburgo/MG, que tem por objeto a aquisição de produtos de higiene infantil destinados ao atendimento das crianças matriculadas no CEMEI Dona Maria Alzira Bassani Cilli. A impugnante sustenta que o edital estabeleceu exclusividade integral para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em todos os itens da licitação, impedindo a participação de empresas de médio e grande porte.

Como fundamento, a empresa alega que a restrição viola o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa previsto na Lei nº 14.133/2021, afirmando que a exclusão de fabricantes e grandes distribuidores reduz a competitividade do certame, impede o aproveitamento da economia de escala e pode resultar em preços menos vantajosos para a Administração. Sustenta, ainda, que a exclusividade prevista na Lei Complementar nº 123/2006 não possui caráter absoluto, podendo ser afastada quando prejudicial ao interesse público, nos termos do art. 49, inciso II, da referida lei.

A impugnante também menciona, como precedente administrativo, uma retificação realizada pelo Município de Itamogi/MG em certame semelhante, na qual teria sido afastada a restrição exclusiva às ME/EPP para ampliar a competitividade. Argumenta que licitações integralmente exclusivas tendem a apresentar maior incidência de itens desertos ou fracassados, especialmente quando envolvem produtos de grande demanda e logística mais complexa, circunstância que, segundo afirma, pode comprometer a eficiência administrativa e ocasionar atrasos no atendimento das necessidades da Administração.

Ao final, requer a retificação do edital para permitir a participação de empresas de todos os portes, afastando a exclusividade integral para ME/EPP. Subsidiariamente, pleiteia a adoção do sistema de cota reservada de 25% para as microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de maior vulto, mantendo a ampla concorrência para a parcela restante, bem como a suspensão da sessão pública até a realização das alterações pretendidas.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO nº 105/2026 PREGÃO ELETRÔNICO 047/2026

IV - DA ANÁLISE DE MÉRITO

A impugnante sustenta, em síntese, que o Edital promove restrição indevida à competitividade ao estabelecer a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), requerendo a abertura do certame à ampla concorrência ou, subsidiariamente, a adoção de cota reservada de 25% para ME/EPP.

Entretanto, após análise dos argumentos apresentados, verifica-se que a impugnação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente contratação possui valor estimado global de R\$ 86.243,10 (oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e dez centavos), estando o objeto dividido em seis lotes independentes, todos com valores significativamente inferiores ao limite previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

A divisão do objeto em seis lotes foi realizada em observância aos princípios do parcelamento, da competitividade e da economicidade, previstos na Lei nº 14.133/2021, permitindo que cada lote constitua disputa autônoma e independente, ampliando o acesso de fornecedores especializados e favorecendo a participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse contexto, verifica-se que cada lote possui valor individual bastante reduzido, inexistindo qualquer lote que ultrapasse o limite legal para adoção da participação exclusiva das ME/EPP. Assim, a Administração observou rigorosamente o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que determina tratamento diferenciado nas licitações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 por item ou lote.

Importante ressaltar que a impugnante fundamenta seu pedido apenas no valor global da contratação, desconsiderando que a legislação estabelece como parâmetro de aferição o valor do item ou do lote, e não o valor total do procedimento licitatório quando o objeto é devidamente parcelado.

Também não procede a alegação de que a exclusividade implicaria restrição à competitividade ou afronta ao princípio da proposta mais vantajosa.

A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu política pública de incentivo ao desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, conferindo-lhes tratamento favorecido nas contratações públicas. Trata-se de determinação legal de observância obrigatória pela Administração, somente podendo ser afastada nas



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO nº 105/2026 PREGÃO ELETRÔNICO 047/2026

hipóteses expressamente previstas no art. 49 da referida Lei Complementar, mediante justificativa técnica concreta.

No presente caso, a impugnante não apresentou qualquer elemento objetivo que demonstre a ocorrência das hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da LC nº 123/2006. As alegações de possível redução da competitividade, risco de fracasso da licitação, economia de escala ou eventual desabastecimento são formuladas de maneira genérica, sem qualquer comprovação técnica, estudo de mercado ou demonstração de que inexistem fornecedores enquadrados como ME/EPP aptos a atender ao objeto licitado.

Ao contrário, o levantamento mercadológico que fundamentou a fase preparatória da contratação identificou a existência de diversos fornecedores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte atuantes no segmento de produtos de higiene infantil, evidenciando a viabilidade da competição dentro do universo de empresas beneficiárias do tratamento diferenciado.

Da mesma forma, o precedente mencionado pela impugnante, relativo ao Município de Itamogi/MG, possui natureza estritamente administrativa e decorreu de circunstâncias específicas daquele procedimento licitatório, não possuindo efeito vinculante nem servindo como parâmetro obrigatório para a presente contratação, cujas características, quantitativos, estrutura dos lotes e realidade do mercado são distintos.

Igualmente não merece acolhimento o pedido subsidiário de adoção de cota reservada de 25%.

A sistemática prevista no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 aplica-se às licitações em que exista parcela destinada à ampla concorrência. No presente caso, todos os lotes enquadram-se individualmente na hipótese do inciso I do mesmo artigo, sendo juridicamente adequada a adoção da exclusividade integral para ME/EPP em cada lote.

Assim, considerando que a licitação foi corretamente parcelada em seis lotes independentes, todos os lotes possuem valor individual compatível com a participação exclusiva de ME/EPP, foi observado o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, inexistem elementos concretos que demonstrem qualquer das hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da LC nº 123/2006, e não restou comprovado prejuízo à competitividade ou ao interesse público, conclui-se que não há qualquer ilegalidade ou irregularidade no instrumento convocatório capaz de justificar sua alteração.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO nº 105/2026 PREGÃO ELETRÔNICO 047/2026

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA**, por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2026.

A decisão fundamenta-se no fato de que a Administração observou integralmente as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021, promovendo o adequado parcelamento do objeto em seis lotes independentes, todos com valores individuais compatíveis com a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Não restaram demonstradas pela impugnante quaisquer circunstâncias concretas aptas a caracterizar as exceções previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, tampouco elementos que evidenciem efetivo prejuízo à competitividade, à economicidade ou ao interesse público.

Dessa forma, mantêm-se inalteradas todas as cláusulas do edital, permanecendo a sessão pública designada para a data anteriormente estabelecida, por inexistirem fundamentos jurídicos ou técnicos que justifiquem sua suspensão ou retificação.

Arceburgo, 28 de julho de 2026.

Regiane da Silva Mariano
Pregoeira Municipal